



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072105-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Getulina, em que é agravante VICTOR AUGUSTO RIZZO VIEIRA, é agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072105-67.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: VICTOR AUGUSTO RIZZO VIEIRA

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

JUIZ PROLATOR: DR (A) LUIS FERNANDO VIAN

VOTO: 30.701.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de repetição de indébito – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 31 dos autos da ação de repetição de indébito, que indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelo autor, nos seguintes termos:

Vistos.

Instada a apresentar documentos que corroborassem sua hipossuficiência, a parte autora ficou-se inerte (fls. 29). Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade

financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int.

O agravante alega, em síntese que, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família; que a documentação apresentada é suficiente para a concessão da benesse. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que o agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Isso porque, na exordial, o autor alega estar desempregado, mas ao ingressar com a ação não juntou qualquer documentação de renda.

Assim, em primeira instância, o MM. Juízo deu a oportunidade para que juntasse documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 26 dos autos de origem), contudo, transcorrido o prazo final, o autor não encartou nenhuma documentação.

Já neste recurso, o agravante juntou extratos bancários do Banco Inter, contudo ao analisar o referido extrato percebe-se que constam transferências PIX para outra conta em nome do autor, na qual o extrato não foi juntado aos autos (Exemplo: 08/01/2025 – fls. 13/16 deste recurso)

Neste sentido, não poderia ser menosprezado que anteriormente havia sido dada a oportunidade para a juntada da documentação complementar, de modo que para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia ao agravante a juntada de toda a documentação complementar solicitada, o que não foi feito.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)